



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



## ENCAMINHAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ao Senhor

Alfredo Alves Bezerra

**Ordenador de Despesas da Autarquia Municipal de Trânsito**

A Equipe de Pregão vem apresentar, pelo presente, pedido de impugnação recebido via e-mail no dia 20/03/2023, **conforme anexo**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.03.001/2023-GM**, cujo objeto é o *Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da Contratada, visando atender as necessidades das Secretarias do município de Tauá-CE.*

Tratando o **questionamento posto de matéria de ordem técnica e discricionária**, faz-se mister seja remetido manifestação sobre o alegado pela empresa impugnante.

Informamos que o prazo para resposta é **até às 17h00 do dia 22/03/2023.**

Atenciosamente,

Tauá/CE, 20 de março de 2023.

Thobias Batista Martins

**Pregoeiro.**



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Autarquia Municipal de Trânsito



**PROCESSO Nº 03.03.001/2023-GM**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.03.001/2023-GM**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO**

**Impugnante: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**

## **DA IMPUGNAÇÃO**

Esta signatária vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 09.03.001/2023-GM, impetrado por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, nos termos da legislação vigente.

## **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 09.03.001/2023-GM, alegando, em resumo, que as regras que estruturam o edital inviabilizam a ampla concorrência prejudicando o interesse da coletividade ao determinar que a contratação seja feita de forma integrada.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

## **DA RESPOSTA**

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

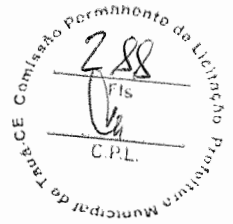
Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere à formação dos lotes, temos que a impugnante reclama a não comunicação dos serviços dispostos no lote 1 (equipamentos e hardwares) e no lote 2 (serviços de disponibilização de plataforma integrada de suporte operacional para controle, monitoramento e gestão de frota). Ressalta ainda que o serviço de rastreamento veicular não se interligaria ao objeto "gestão veicular".



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Autarquia Municipal de Trânsito



De pronto, interessa observar que o cerne do questionamento posto para reclamar divisão de lotes já não guarda coerência por si, uma vez que, se o objeto se refere a gerenciamento dos veículos, não se pode ter por estranho, por alheio a sua natureza, a funcionalidade de rastreamento desses mesmos veículos.

O pleito da impugnante quanto à divisão do lote para contratação de diferentes sistemas apenas geraria prejuízos de ordem técnica, econômica e de gestão contratual, sendo desarrazoado o pedido, que claramente se faz no único intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, intentando que a administração se molde a suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é o interesse público, que goza de supremacia e indisponibilidade no âmbito da atuação administrativa dos entes públicos.

Assim, sendo os objetos harmônicos, interdependentes, e a licitação em lote gerando vantagens de eficiência na obtenção dos serviços e no gerenciamento dos futuros contratos, bem como benefícios econômicos quando se pensa na contratação conjunta, não há que se falar em separação, em contratação de diferentes sistemas, pois isso acarretaria realizar contratações em moldes dissonantes do mais adequado ao devido atendimento da demanda pública.

Interessa esclarecer, ainda, que o município justificou a escolha do modelo integrado no termo de referência. Com vistas a garantir a atenção ao interesse público da maneira mais adequada e em conformidade com as regras e princípios que norteiam a atividade administrativa dos entes federados.

Ademais, sublinhe-se que a licitação tem por objeto, nos lotes em questão, serviço de gestão de frota, que estabelece uma sistemática na qual o município tenha maior controle sendo a reunião ou não de serviços em dado lote orientada pela sua compatibilidade e adequabilidade em face do gerenciamento de frota, e, a partir disso, em entendendo a administração ser a melhor escolha, em face dos critérios técnicos e econômicos envolvidos, e existindo prestadores no mercado, não há que ser questionada a decisão válida do gestor competente em não parcelar o objeto.

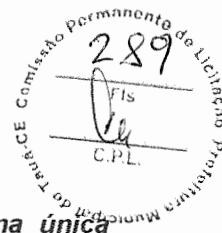
Interessa destacar nesse contexto o entendimento do Tribunal de Contas da União reconhecendo a possibilidade de o município promover a melhoria da gestão contratual através do agrupamento em lotes, conforme disposto no relatório TCU 011.737/2011-5, referente ao Acórdão nº 2769/2011 - TCU - Plenário, quando abordou a contratação pelo TRT da 10ª Região:

*26. Percebe-se que, no caso em tela, o parcelamento do objeto por meio de diversas contratações aumenta os riscos de execução insatisfatória do serviço, podendo comprometer o funcionamento da solução que se pretende obter. Por outro lado, a contratação sem parcelamento do*



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Autarquia Municipal de Trânsito



**objeto permite a centralização da responsabilidade em uma única empresa, facilitando o acompanhamento e identificação de problemas e soluções e aumentando o controle sobre a execução do objeto.**

*Não se trata, portanto, de afirmar que o objeto é complexo e indivisível, mas sim que o objeto, no presente contexto, possui **elementos técnicos que condizem com o seu não parcelamento.** (grifo)*

Legitima-se, também, a reunião em lote ora tratada trazendo à baila exposição análoga manifesta no Acórdão 861/2013-Plenário: *"lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela Administração Pública".* De igual modo, quando tratamos dos serviços, otimizamos o gerenciamento e a administração do pacto firmado, evitando-se, inclusive, intercorrências em face de eventuais dificuldades na identificação do contratado em face dos diferentes sistemas, ou empecilhos na avaliação de todos os elementos de sistema necessários à resolução de qualquer problema ou demanda correlata.

Ora, mesmo que os itens possam ser entendidos como divisíveis, a sua divisão seria inviável por implicar em prejuízo a gestão.

Neste sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

*"Desse modo à regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido" (grifo)*

Ora, a utilização de vários sistemas para uma única finalidade, qual seja a GESTÃO DA FROTA, implicaria em ato incoerente com o objetivo da contratação,



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Autarquia Municipal de Trânsito



contrariando as vantagens e a eficiência que o município encontra na gestão promovida de forma unificada.

Ainda acerca dessa matéria, resta destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará reconhecendo a possibilidade de o município exercer melhores práticas na gestão contratual através do agrupamento em lotes, conforme disposto no Relatório de Instrução nº 541/2023, referente ao Processo nº 01626/2023-9 - TCE – 1ª Câmara:

*38. Conforme as justificativas apresentadas no Termo de Referência, entende-se que a Administração **justificou a adoção do agrupamento dos serviços elencados no Lote 2 do certame, uma vez que fundamentou a escolha do sistema adotado como demonstrado acima.***

*39. Além disso, o procedimento licitatório foi dividido em dois lotes: Lote 01 – Aquisição de Equipamentos e Hardwares e Lote 02 – Serviços de disponibilização de plataforma integrada de suporte operacional para controle, monitoramento e gestão de frota; **portanto, inobstante se tenha optado por um mesmo sistema único para gerenciar o controle, monitoramento e gestão da frota, houve o respeito ao parcelamento do objeto, uma vez ter ocorrido a divisão relativa à compra de equipamentos e hardwares.**(grifo)*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epígrafe.

Tauá - CE, 22 de março de 2023.

Alfredo Alves Bezerra  
Ordenador de Despesas da Autarquia Municipal de Trânsito  
**Órgão Gerenciador**